



**CONRADO PAULINO  
DA ROSA**

**CRISTIANO CHAVES  
DE FARIAS**

# **Direito das Sucessões**

## **NA PRÁTICA**

2023

2ª Edição

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## RESUMO DE PRÁTICA EM JUÍZO

Arts. 1.824 a 1.829, CC	Petição de herança
<b>Competência:</b>	Se for ajuizada antes da realização da partilha, o foro competente é o juízo do inventário. Distintamente, já efetivada a partilha, a ação deve ser ajuizada no foro do domicílio dos réus, ou seja, daqueles que receberam a herança.
<b>Polo ativo:</b>	Herdeiro preterido ou outro interessado (cessionário, por exemplo), excluído o viúvo, ou viúva, se não ostentar a condição de herdeiro, no prazo prescricional de dez anos.
<b>Polo passivo:</b>	Demais coerdeiros beneficiados pela partilha (ou que figurem no inventário) e quem estiver na posse do bem
<b>Fundamentação jurídica:</b>	Art. 1.824 e seguintes, Código Civil
<b>Valor da causa:</b>	Valor do quinhão reivindicado (CPC, art. 292, II)

### ▶ TÍTULO II – DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

#### ▶ CAPÍTULO I – DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

- ◉ **Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

#### Referências:

↳ Art. 5º, XXXI, da CF/88.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

A sucessão legítima é estabelecida por determinação legal; ou seja: são os herdeiros designados pela lei. Opõe-se à sucessão testamentária, na qual prevalece a manifestação de vontade do denominado autor da herança (*de cuius*).

A ordem de vocação hereditária, estabelecida no artigo em tela, tem lugar quando da morte com inexistência de um testamento – morte *ab intestato* – ou ainda em concorrência com o testamento, ante os limites da disposição. Trata-se de uma vontade presumida do *de cuius*, com classes preferenciais e em uma ordem subsidiária. Pauta-se nas relações de parentesco, respeitando o matrimônio e um ideal de proximidade. Assim, a classe posterior somente será chamada a suceder esgotados os herdeiros da classe anterior. Há uma hierarquia entre as classes, percebendo-se que os mais próximos excluem os mais remotos (princípio da proximidade).

Estabelece o Código Civil que a classe preferencial será a dos descendentes, seguida pelos ascendentes, pelo cônjuge (aplicando-se também ao companheiro em razão da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil quando do julgamento dos temas 498 e 809 do Supremo Tribunal Federal) e, por último, pelos colaterais até o quarto grau. *Mister* pontuar que geralmente as ordens codificadas sobre sucessões iniciam-se pela descendência, por uma razão lógica: a descendência costuma sobreviver à ascendência.

Comparando a atual ordem de vocação hereditária com a do Código Civil de 1916 percebe-se, atualmente, um maior destaque ao parceiro afetivo. Decerto, em que pese a sua permanência na denominada terceira classe de preferência, ele passa a concorrer com os descendentes, a depender do regime de bens adotado no matrimônio, e a concorrer invariavelmente com os ascendentes do *de cuius*. Em tempo, destaque-se, foi o cônjuge elevado à condição de herdeiro necessário na legislação vigente.

Em uma análise sistemática do artigo, o cônjuge ou companheiro, no momento do falecimento do seu consorte, poderá ser contemplado por:

- 1) Meação de bens, em função do término do casamento e a depender do regime de bens;
- 2) Herança, na forma que será tratada a seguir; e
- 3) Direito Real de Habitação, nos moldes do art. 1831 do CC.

Apesar dos avanços, o dispositivo não passa incólume às críticas. Inúmeras são as polêmicas que o rodeiam.

Inicialmente, em relação à ordem de vocação hereditária, polêmicas giram derredor da concorrência do cônjuge com os descendentes, a qual depende da modalidade de regime de bens adotado. Três são as exceções ao concurso:

- 1) Pela primeira exceção tem-se que o parceiro afetivo não concorre com os descendentes quando casado sob o regime da comunhão universal

de bens. Isto porque neste regime tem-se em favor do cônjuge e do companheiro a meação de todo o patrimônio, sendo a outra metade deferida aos descendentes. Haveria, por conseguinte, *bis in idem* caso o cônjuge, além da meação, recebesse a herança sobre toda a fatia patrimonial.

- 2) A segunda exceção, por sua vez, trata da hipótese em que o sobrevivente tem como regime de bens do casamento o da comunhão parcial, quando o falecido não tiver bens particulares. Isso decorre do fato que estes não comunicam, não sendo objeto de meação (art. 1.659, CC). Por sua vez, sobre os bens comuns, os quais comunicam, o sobrevivente receberá meação (art. 1.660 do CC). Persistindo na tentativa de evitar o já aludido *bis in idem*, informa o legislador que o parceiro afetivo concorrerá com os descendentes apenas no tocante aos bens particulares do *de cuius*; leia-se: herdará naquilo que não for objeto da meação.

Sintetizando o sistema adotado no regime das comunhões (universal e parcial) é possível afirmar que *quem herda, não meia*, pois não deverá o cônjuge receber duplamente em tais cenários. Este posicionamento é, hoje, o prevalente no STJ.

- 3) A terceira exceção é inerente ao regime da separação obrigatória, o qual possui regramento no art. 1.641 do CC. Sendo imposto tal regime o cônjuge sobrevivente não concorrerá à herança com os descendentes, pois o regime busca, justamente, a separação do patrimônio. Caso o entendimento não fosse neste sentido, a instituição do regime estaria fadada ao fracasso.

**Recorde-se, por oportuno, a existência de aquestos em razão da aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, recomendando-se a leitura dos comentários ao artigo 1.641 do Código Civil.**

Frise-se que a restrição legal face ao regime obrigatório da separação não pode ser estendida ao regime da separação convencional (forma base da qual a primeira deriva). Neste sentido, entendeu o STJ: “1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil); 2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.” (STJ, Ac. 2ª Seção, REsp. 1.382.170/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.4.2015). Nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça também solucionou

antigo debate, acerca da qualidade de herdeiro necessário do cônjuge. Não importando o regime ou a forma de concorrência, o cônjuge é herdeiro necessário, sempre.

O inciso I do art. 1.829, porém, é omissivo em relação ao regime da participação final nos aquestos. Para Cristiano Chaves de Farias, diante da regulamentação deferida pelo art. 1.672 do CC a este regime, deve ser, por analogia, às regras da comunhão parcial de bens. Assim, em relação aos bens comuns caberá ao cônjuge sobrevivente tão somente a meação; já no tocante à existência de eventuais bens particulares, caberá ao cônjuge sobrevivente concorrer com a descendência. Está é a saída preconizada pelo Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal. Já para Conrado Paulino da Rosa, considerando que a premissa geral da redação do inciso I do artigo 1.829 do diploma civil é a de que existindo parceiro afetivo, ele herdará com os descendentes, essa deve ser a lógica a ser aplicada para o supérstite no regime de participação final nos aquestos.

Passando à análise do inciso II do dispositivo, tem-se que o cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado, concorrerá com os ascendentes. Assim, mesmo quando presente o direito meatório, o viúvo participará na herança com os pais, avós e demais ancestrais do falecido.

Continuando, o inciso III trata da situação em que não há descendentes ou ascendentes, quando caberá ao cônjuge ou companheiro o recolhimento de toda a herança, independentemente do regime de bens. Já o inciso IV versa sobre os colaterais até 4º grau, os quais serão chamados a suceder na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge, seguindo a regra segundo a qual os mais próximos excluirão os mais remotos.

#### ▣ QUADRO COMPARATIVO ENTRE A ORDEM SUCESSÓRIA LEGÍTIMA NO CC/1916 E NO CC/2002.

<b>Código Civil de 1916 (Código Beviláqua) Art. 1.603</b>	<b>Código Civil de 2002 (Código Reale) Art. 1.829 e art. 1.790 (segundo apenas a letra da lei)</b>
Descendentes	Descendentes + cônjuge (devendo-se atentar ao regime de bens) e companheiro
Ascendentes	Ascendentes + cônjuge e companheiro
Cônjuge sobrevivente e companheiro sobrevivente (de acordo com as leis 8.971/94 e 9.278/96)	Cônjuge sobrevivente

Colaterais até o 4º (atentando que no regime do Código antigo o parentesco ia até o 6º grau)	Colaterais de 4º grau + companheiro
Fazenda Pública	Companheiro sobrevivente

A Fazenda Pública, no sistema do Código Civil de 2002 deve ser tratada como uma sucessora não herdeira/legatária. Em razão disto não são aplicáveis a ela elementos deferidos aos herdeiros como o princípio de *saisine* e o direito de renúncia. Até porque a Fazenda Pública *não é herdeira*, apenas recolhendo a herança na ausência de herdeiros.

## 2. APLICAÇÃO NA PRÁTICA

**Aplicação das regras da sucessão do casamento na união estável.** Ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 da Codificação, o Supremo Tribunal Federal determinou que a sucessão do companheiro esteja submetida ao mesmo regramento da sucessão do cônjuge. Assim sendo, todas as regras aqui aludidas para a sucessão no casamento também serão aplicáveis à sucessão na união estável, afastadas peremptoriamente as disposições do art. 1.790 do *Codex*, por conta da absoluta incompatibilidade com o Texto Constitucional. Não é despidendo conferir a tese jurídica proclamada pela Corte Excelsa: “o tratamento diferenciado acerca da participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido conferido pelo art. 1.790 do Código Civil/2002 ofende frontalmente os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.” (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp 1.332.773/MS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.6.17, DJe 1.8.17).

**Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.** (...) 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5.5.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível

com a Constituição de 1988. Assim sendo, o Artigo 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no Artigo 1.829 do CC/2002”. (STF, Tribunal Pleno, RE 646.721, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.5.2017, DJ 11.9.2017).

**Aplicação da inconstitucionalidade de tratamento diferenciado mesmo em processos em que o companheiro já tenha sido excluído por decisão judicial. Pendência de partilha impõe o tratamento equiparado ao cônjuge.**

(...) 6- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas “os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha”, de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002). 7- Aplica-se a tese fixada no tema 809/STF às ações de inventário em que ainda não foi proferida a sentença de partilha, ainda que tenha havido, no curso do processo, a prolação de decisão que, aplicando o art. 1.790 do CC/2002, excluiu herdeiro da sucessão e que a ela deverá retornar após a declaração de inconstitucionalidade e a consequente aplicação do art. 1.829 do CC/2002. 8- Não são equiparáveis, para os fins da aplicação do tema 809/STF, as sentenças de partilha transitadas em julgado e as decisões que, incidentalmente, versam sobre bens pertencentes ao espólio, uma vez que a inconstitucionalidade de lei, enquanto questão de ordem pública, é matéria suscetível de arguição em impugnação ao cumprimento de sentença e que, com muito mais razão, pode ser examinada na fase de conhecimento. 9- Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, 3ª T., REsp n. 1.904.374/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.4.2021, DJe 15.4.2021).

**Valores recebidos a título de aluguéis de imóvel particular do de cujus não se comunicam à companheira supérstite após a data da abertura da**

**sucessão.** (...) 5. Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC). 6. A comunicabilidade ou não dos frutos deve levar em conta a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, isto é, o momento em que o titular adquire o direito a seu recebimento. Precedente da Segunda Seção. (...) 8. A partir da data do falecimento do locador - momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato aos herdeiros, por força do art. 10 da Lei 8.245/91 -, todo e qualquer vínculo apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis foi rompido. 9. No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, conforme decidido pelo Tribunal de origem. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ, 3ª T., REsp n. 1.795.215/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.3.2021, DJe 26.3.2021).

**Concorrência da companheira sobrevivente com os descendentes do de cujus no regime de comunhão parcial de bens.** (...) 2. A Segunda Seção do STJ já proclamou que, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares (REsp nº 1.368.123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 8/6/2015). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo art. 1.790 do CC/02, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Entendimento aplicável ao caso. 4. Tendo o falecido deixado apenas bens particulares que sobrevieram na constância da união estável mantida no regime da comunhão parcial, é cabível a concorrência da companheira sobrevivente com os descendentes daquele. 5. A teor do art. 1.830 do CC/02, deve ser reconhecido o direito sucessório ao cônjuge ou companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados nem judicialmente e nem fato, havendo concurso quanto aos bens particulares. 6. Recurso especial provido. (STJ, 3ª T., REsp 1.844.229/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.8.2021, DJe 20.8.2021).

(...) 4. O eg. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O dispositivo em tela revela uma opção legislativa pela qual quando só houver legados a serem distribuídos pelo testamenteiro atribuir-se-á a função de inventariante a este último, o qual ficará de posse dos legados até que se alcance o momento da entrega aos legatários. Explica-se: uma vez que não possuem os legatários posse dos bens hereditários, o testamenteiro, na função de inventariante, administrará estes bens até que se concretize a sua entrega.

É uma mera decorrência do cargo de cumpridor da vontade do *de cuius*.

### ▶ TÍTULO IV – DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

#### ▶ CAPÍTULO I – DO INVENTÁRIO

**Art. 1.991.** Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

#### Referências:

↳ Arts. 75, VII, e § 1º, 617 a 625 do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

O inventário é o procedimento, administrativo ou judicial, tendente ao levantamento dos débitos e créditos, ativo e passivo, enfim, todo o conjunto de bens que compunha o patrimônio do *de cuius* e que, agora, passará a compor a herança (ou monte partilhável).

O inventário não se presta à transmissão do patrimônio deixado pelo *de cuius* – que já foi transmitida automaticamente pelo *droit de saieine* (CC, art. 1.784). A herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, com transferência de posse e propriedade. O inventário, tão só, serve para catalogar o ativo e o passivo transferido e promover a partilha. Como se extrai da literatura processual: “no inventário serão arrolados e avaliados os bens do monte, citados ou habilitados os herdeiros, pagas as dívidas reconhecidas, colacionados os bens doados em vida pelo falecido, e calculado o imposto devido pela transmissão. Trata-se, portanto, de uma espécie de descrição e liquidação do acervo hereditário a ser, em breve, partilhado, e de uma determinação de quem concorrerá nessa divisão” (CARNEIRO, Paulo César

Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IX, p. 19).

Nessa ambiência, o inventário é um procedimento especial tendente a apurar o patrimônio transmitido automaticamente, pelo falecido, pagando as dívidas deixadas, recolhendo o tributo incidente na espécie e, em arremate, promovendo a partilha entre os sucessores.

O fechamento do inventário se dá com a partilha, em que o estado de comunhão forçada em razão da morte deixará de existir, passando cada sucessor a exercer pleno direito sobre sua cota.

O objeto cognitivo do inventário é limitado, com vistas a maximizar as discussões sobre o espólio. Dessa forma, com fundamento no art. 612 do Diploma Processual, ausente prova documental, necessariamente, a questão que demande maior cognição deverá ser resolvida em ação própria, através das vias ordinárias.

Por fim, somente haverá inventário se houver pluralidade de sucessores, visto que em sendo apenas um o herdeiro, ele solicitará a adjudicação dos bens.

A representação do espólio, em juízo e fora dele, cabe ao inventariante, seja no procedimento judicial ou em cartório. Em sendo assim, o inventariante é a figura a quem compete impulsionar o inventário, na busca da partilha. Em harmonia com a legislação processual, o dispositivo comentado reconhece a legitimidade do inventariante para representar o espólio e administrar a herança, em juízo e fora dele, até a partilha.

Antes de sua nomeação, contudo, cabe ao administrador provisório a representação da herança, sendo aquele que estiver na posse dos bens. Estando mais de um, a todos caberá a função de administrador provisório.

## 2. APLICAÇÃO NA PRÁTICA

**Licitude da cumulação de inventário quando há relação entre os falecidos, desde que favoreça celeridade e economia processual.** “(...) Admite-se a cumulação de inventário sempre que haja relação entre os autores da herança, como é o caso dos autos, de herdeiro falecido na pendência do inventário. 2. A cumulação de inventário não é obrigatória, sendo apenas lícita. Ao contrário, para que haja o inventário cumulativo, deve haver a comprovação pela parte de que a cumulação será favorável à celeridade e efetividade processual, o que não restou demonstrado na hipótese em análise. 3. Possibilidade de prosseguimento do presente procedimento. (...)” (TJ/RJ, 6ª Câm.Cív., Ap.Cív. 00280409120178190001, rel. Desa. Teresa de

Andrade Castro Neves, j. 15.5.19). Reconhecendo também essa possibilidade: TJ/MG, Ac. 6ª Câm.Cív., AI 10064170011015001, rel. Yeda Athias, j. 15.2.22, DJ 21.2.22).

**Ação de exigir contas.** (...) a obrigação de prestar contas estende-se a todos aqueles que administrem bens ou valores de terceiros, porém, no caso, as contas de poupança foram abertas pelo pai em conjunto com os recorridos, que, posteriormente, mas antes de seu falecimento, tornaram-se únicos titulares, donde se conclui que os valores depositados nas mencionadas contas não integravam o patrimônio deste quando do seu falecimento, mas consistiram verdadeira doação de pai para filhos. Assim, os recorridos não tinham obrigação de prestar contas aos recorrentes. (STJ, Ac. 3ª T., REsp 658.244/CE, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 7.3.06, DJ 20.3.06).

**Nomeação de inventariante para além do rol previsto no Código de Processo Civil.** 2. Ademais, a norma que se extrai do art. 990 do Código de Processo Civil de 1973 não veda que o órgão jurisdicional nomeie como inventariante aquele que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reúna as melhores condições para o desempenho dessa função, ainda que não expressamente incluído no rol de legitimados.” (STJ, Ac. 4ª T., Ag.Int. no AREsp 1.002.793/ MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.2.17).

**Incapacidade, ainda que transitória, inviabiliza administração e representação da inventariança.** Considerando as responsabilidades decorrentes da inventariança qualquer situação de incapacidade, ainda que temporária, autoriza a nomeação de outro herdeiro para a função ou, até mesmo, a designação de inventariante dativo. Nesse sentido: TJ/SC, Ac. 4ª Câm.Dir. Civ., AI 2014.082490-8, rel. Eládio Torret Rocha, j. 11.6.2015.

**Possibilidade da alteração da ordem de nomeação do inventariante.** “A ordem prevista no Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional. – Em sede de recurso especial não se reexamina matéria fático-probatória.” (STJ, Ac. 4ª T., REsp 402.891/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.3.05).

**Prestação de contas do inventário não segue o rito bifásico da ação autônoma de exigir contas.** “(...) A prestação de contas decorrente de relação jurídica de inventariança não deve observar o procedimento especial bifásico previsto para a ação autônoma de prestação de contas, na medida em que se dispensa a primeira fase – accertamento da legitimação processual substanciada na existência do direito de exigir ou prestar contas – porque, no inventário, o dever de prestar contas decorre de expressa previsão legal e deve ser prestado em apenso ao inventário. 4- Tendo sido realizada, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente

para a verificação acerca da existência de crédito, débito ou saldo, revela--se irrelevante, para fins de transmissibilidade da ação, que tenha havido o posterior falecimento do inventariante, pois, a partir do referido momento, a ação de prestação de contas modifica a sua natureza personalíssima para um caráter marcadamente patrimonial passível de sucessão processual pe-los herdeiros. Precedentes. 5- Na hipótese, foi ajuizada ação autônoma de prestação de contas em face de inventariante que, citado, reconheceu o dever de prestar contas e limitou a sua defesa ao fato de que os títulos da dívida agrária que deveriam ser objeto de partilha não mais existiriam, circunstância fática não corroborada pela prova documental produzida antes do falecimento do inventariante, não se devendo confundir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento da parte, com a relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.776.035/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.6.20).

**Exigência de prestação de contas pelos herdeiros.** Os herdeiros podem exigir contas do inventariante, mas não dos mandatários constituídos pelo inventariante. (STJ, Ac. 3ª T., REsp 647.135/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.3.07, DJ 18.6.07).

**Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exigir contas em face do inventariante.** “(...) 3. É cabível o ajuizamento pelos herdeiros, em face do inventariante, de ação de exigir contas em relação ao período em que exerceu tal mister, independentemente da homologação de partilha.” (STJ, Ac. 4ª T., Ag.Int. no AREsp 1.799.251/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 17.5.21).

**Espólio. Bens a partilhar. Quotas empresariais.** “O recorrido buscava com a ação o reconhecimento de sua qualidade de sócio, posição a ser assumida pelos sucessores do *de cuius*. Já o recorrente alega que a figura do espólio não mais existiria no momento da propositura da ação, visto que o inventário há pouco se encerrara. Porém constata-se que as quotas empresariais tituladas pelo *de cuius* realmente não foram objeto de partilha. Daí que, se há bens a partilhar, não se pode concluir pela extinção do espólio.” (STJ, Ac. 4ª T., REsp 977.365/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.2.08, DJe 10.3.08).

**Nomeação de inventariante dativo.** Não há violação à legislação se o magistrado, à luz de elementos justificadores (como o alto grau de beligerância entre os coerdeiros ou inidoneidade deles), optar por designar um inventariante dativo, recaindo sobre alguém de sua confiança o múnus. A orientação jurisprudencial autoriza, expressamente, a possibilidade de

nomeação de inventariante dativo, em casos justificados: STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.055.633/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.08, DJe 16.06.09. Em casos tais, por óbvio, não se tratando de um sucessor, interessado no espólio, deve ser fixada uma remuneração, no próprio provimento jurisdicional que lhe nomeou.

**Hipóteses de remoção do inventariante.** O entendimento prevalecente, em doutrina e jurisprudência, aponta no sentido de que as hipóteses de remoção e de destituição do inventariante *não* são taxativas, mas meramente expletivas. Com isso, havendo justa causa, o juiz pode exonerar o inventariante, dêz que respeitado o devido processo legal. (STJ, Ac. 4ª T., REsp 988.527/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24.3.09).

**Possibilidade de remoção do inventariante e nomeação de inventarian-te dativo quando há excessiva animosidade entre as partes.** “1. Inexiste afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 3. “A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes” (REsp 988.527/RS).” (STJ, Ac. 4ª T., Ag.Int. no AREsp 1.826.879/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 30.8.21).

**Legitimidade passiva do espólio.** “(...) enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo “*de cujus*” e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva “*ad causam*” para integrar a lide. Reconhecida a legitimidade passiva “*ad causam*” do espólio representado pelo cônjuge supérstite, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à origem para o prosseguimento da ação, na esteira do devido processo legal.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1.125.510/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.10.11, DJe 19.10.11).

**A homologação da partilha, por si só, não constitui circunstância apta a impedir que o juízo do inventário promova a constrição determinada por outro juízo.** “(...) 2. O propósito recursal consiste em verificar se é cabível, após a decisão homologatória da partilha, a efetivação de penhora no rosto dos autos do inventário para garantia de crédito objeto de execução mo-vida por terceiro em face de um dos herdeiros. 3. O art. 860 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. 4. Tratando-se de ação de inventário, este

Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado. 5. A norma do art. 642, *caput*, do Código de Processo Civil, que, segundo o acórdão recorrido, apenas facultaria a constrição postulada pelo recorrente até o momento da partilha, trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio, circunstância fática diversa da verificada na espécie. 6. Nesse contexto, o fato de a presente hipótese não versar sobre dívida contraída pelo autor da herança - mas sim sobre dívida particular de um dos herdeiros - obsta que sejam aplicadas as mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos pressupostos exigidos pelo dispositivo precitado. 7. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão impugnado, a homologação da partilha, por si só, não constitui circunstância apta a impedir que o juízo do inventário promova a constrição determinada por outro juízo”. (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.877.738/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.3.21, DJe 11.3.21).

**Autorização judicial de venda de bem do espólio ainda que não haja concordância entre todos os coerdeiros.** “(...) 4. No caso concreto, ao autorizar a alienação, o juízo do inventário ouviu os interessados e ponderou que, mesmo com falta de consenso, mas diante da falta de demonstração de prejuízo, a venda seria benéfica ao espólio. 5. Na linha dos precedentes desta Corte, não há de ser declarada a nulidade se não houver a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*).” (STJ, Ac. 4ª T., Ag.Int. no AREsp 232.146/MG, rel. Des. convocado Lázaro Guimarães, j. 12.12.17).

**Cabimento da penhora no rosto dos autos do inventário para assegurar a constrição relativa a um crédito de terceiro, em outra demanda, contra um dos coerdeiros que será beneficiado pela partilha.** ”1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento con-solidado nesta Corte Superior no sentido de que “tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado” (REsp. 1.877.738/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/03/2021).” (STJ, Ac. 4ª T., Ag.Int. no AREsp 1.955.075/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 22.2.22).

**Possibilidade de inventário negativo.** Quando o falecido faleceu sem deixar bens a partilhar, é possível ao interessado pretender uma declaração judicial dessa inexistência, para atender a interesses diversos. Com base nisso, a jurisprudência vem reconhecendo o cabimento do pedido de inventário negativo, em casos tais: “apesar de não estar previsto expressamente

em lei, o inventário negativo é admitido pela doutrina e jurisprudência quando há interesse na demonstração de inexistência de bens a inventariar...” (TJ/RS, Ac. 8ª Câ. Cív., ApCív. 70022092290 – comarca de Capão da Canoa, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j.6.12.07). No mesmo diapasão: “apesar de não estar previsto em lei, o inventário negativo passou a ser admitido pela doutrina e jurisprudência quando há interesse na demonstração da inexistência de bens a inventariar, elemento este que deve ser aferido em cada caso. Quando há a necessidade de provar a insolvência do *de cujus*, há interesse e utilidade na propositura do inventário negativo.” (TJ/SC, Ac. unân. 2ª Câmara de Direito Civil, ApCív. 2012.080726-7 – comarca de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 23.5.13).

**Possibilidade de obras em bem do espólio, desde que haja oitiva dos interessados e autorização judicial.** Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, desde que ouvidos os interessados e com autorização judicial. Nesse sentido: TJ/MG, Ac. 1ª Câ. Cív., Ap. Cív. 10702010293851003, rel. Geraldo Augusto, j. 23.11.21, DJ 25.11.21.

**Inadequação da ação de alvará judicial para levantamento de crédito trabalhista quando há bens a inventariar.** Não é cabível o ajuizamento de ação de alvará judicial para recebimento pelo autor do crédito depositado em conta bancária quando existir processo de inventário em nome do falecido, no qual consta bens a inventariar, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6.858/80. Nessa esteira: TJ/MS, Ac. 1ª Câ. Cív., Ap. Cív. 0805822-86.2021.8.12.0002, rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan, j. 17.12.21, DJ 13.1.22.

**Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) incide sobre patrimônio líquido do espólio, excluídas as dívidas.** “(...) A base de cálculo do imposto de transmissão “causa mortis” é o patrimônio líquido a ser transmitido aos herdeiros. Ou seja, deve incidir somente sobre o monte partível, excluídas as dívidas apuradas pelo espólio.” (TJ/MS, Ac. 4ª Câ. Cív., AI 1410096-50.2021.8.12.0000, rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j. 31.8.21, DJ 10.9.21).

**Possibilidade de pagamento de custas ao final diante de iliquidez do patrimônio do espólio.** As custas do inventário devem ser suportadas pelo espólio, cujo patrimônio não se confunde com o dos herdeiros. Havendo impossibilidade de o espólio arcar com o pagamento das custas processuais, frente a eventual iliquidez dos bens, é cabível o deferimento do pagamento de custas ao final. Nesse sentido: TJ/RS, Ac. 7ª Câ. Cív., AI 50309173820228217000, rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 18.2.22, DJ 18.2.22.

**Habilitação de crédito no inventário e impugnação de interessado.**

“(…) A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes. (...)” (STJ, 3ª T., REsp. n. 2.045.640/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.4.2023).

**Possibilidade de anulação ex officio de escritura de inventário extrajudicial celebrado com intuito de fraude.** “(...) Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC)”. (STJ, 3ª T., REsp. n. 2.045.640/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.4.2023).

**3. ENUNCIADOS**

► **Enunciado 33 da I Jornada de Direito Notarial e Registral:** O espólio, representado por seu inventariante, tem legitimidade para requerer a usucapião extrajudicial.

► **Enunciado 48 da I Jornada de Direito Notarial e Registral:** O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.

**RESUMO DE PRÁTICA EM JUÍZO**

Art. 1.991, CC	Abertura de inventário judicial
<b>Competência:</b>	Domicílio do autor da herança (CPC, art. 48)
<b>Polo ativo:</b>	Legitimados do art. 615 ou 616 do Código de Processo Civil
<b>Polo passivo:</b>	Não há

Art. 1.991, CC	Abertura de inventário judicial
<b>Fundamentação jurídica:</b>	Art. 615 e seguintes do Código de Processo Civil
<b>Valor da causa:</b>	Valor do monte mor (CPC, art. 292, II)

## ▶ CAPÍTULO II – DOS SONEGADOS

**Art. 1.992.** O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

### Referências:

↳ Arts. 621 e 669, I do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Uma clássica página literária brasileira é precisa ao disparar que “*sonegado é tudo aquilo que deveria entrar na partilha, porém foi ciente e conscientemente omitido*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, vol. II, p. 696).

Dessa maneira, sonega aquele sucessor que, pelas mais variadas maneiras, oculta voluntariamente um determinado bem que deveria ter sido levado ao inventário. É o exemplo daquele descendente que foi beneficiado por uma doação realizada pelo ascendente (autor da herança), sem cláusula de dispensa de colação (CC, art. 2005), e que não colaciona o bem ou o seu respectivo valor (CC, art. 544), deixando de apresentá-lo para a partilha, equalizando os quinhões sucessórios. Também o exemplo daquele que falsifica documentos para extrair bens do inventário.

Enfim, sonega quem deixa de colacionar no inventário, judicial ou extrajudicial, um bem pertencente ao espólio, causando um prejuízo aos demais coerdeiros.

Nessa ordem de ideias, quando se deixa de colacionar um bem por ignorância da sua existência não se caracterizam os sonegados.

Bem por isso, não se pode afirmar que a existência de algum bem, pertencente ao espólio, que não foi objeto da partilha induzirá, conseqüentemente, a caracterização dos sonegados. Somente haverá sonegados quando houver

uma ocultação dolosa. Por conseguinte, nem todos os casos de sobrepartilha importam em sonegados, como se pode perceber na hipótese de bens que somente foram descobertos após a partilha.

Em verdade, trata-se de consequência decorrente do seu caráter sancionatório e da natureza peculiar da transmissão hereditária. Por isso, somente se caracterizam os sonegados se demonstrada a intenção (dolo) ou má-fé do herdeiro, não sendo possível presumir a sua voluntariedade.

Com isso, em quadro sinótico objetivo, é possível afirmar que a caracterização dos sonegados depende da conjugação de dois requisitos cumulativos: *i)* elemento *objetivo*, que é deixar de apresentar o bem no inventário; e *ii)* elemento *subjetivo*, demonstrado pelo dolo ou má-fé. O requisito subjetivo, no entanto, não reclama uma prova de situações mentais, podendo decorrer de outras circunstâncias. Assim, o silêncio do herdeiro ou uma resposta evasiva, após a sua intimação (até mesmo para ter ciência do plano de partilha), pode servir para a configuração da sonegação. Nessa esteira, faça-se referência na doutrina: MAZZEI, Rodrigo. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. Salvador: JusPodvim, 2022, p. 267.

A sonegação abrange, naturalmente, qualquer bem integrante do espólio, sejam móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis e, até mesmo, bens imateriais pertencentes ao falecido, como créditos e ações em andamento. Assim, valores financeiros cedidos pelo autor da herança, em vida, a um dos herdeiros necessários precisam ser colacionados, sob pena de sonegados.

Trata-se de um *ato ilícito caducificante*, na medida em que a sua prática importa na perda de um direito pelo seu autor, que é a punição que lhe será imposta.

Uma vez caracterizados os sonegados, o sucessor será sancionado civilmente, sofrendo a perda do direito hereditário sobre o bem sonegado. Não se trata da perda da qualidade sucessória, como ocorre na indignidade e na deserção. O efeito condenatório dos sonegados é retirar o direito que teria o sonegador *sobre o que deixou de colacionar*, mantidos os seus direitos sobre o restante do patrimônio transmitido pelo *de cuius*.

Se o bem sonegado estiver na posse de terceiro, há de ser verificado o título aquisitivo. Se oneroso e estando o terceiro de boa-fé, caracteriza-se a figura do *proprietário aparente*, merecedor de proteção jurídica, em razão da segurança que se impõe aos negócios praticados no cotidiano social. Se a transmissão, entretanto, foi gratuita (liberalidade), há presunção de má-fé e o bem pode ser alcançado, a fim de ser restituído à massa hereditária. Nessa hipótese, caberá *ação reivindicatória* (CC, art. 1.228) contra o terceiro, com vistas ao reconhecimento da sua legítima titularidade.

## 2. APLICAÇÃO NA PRÁTICA

**Necessidade de comprovação do dolo ou má-fé para a caracterização dos sonegados.** Para o reconhecimento dos sonegados é imprescindível “a descoberta de bens dolosamente sonegados”, conforme orientação emanada da jurisprudência superior (STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp. 1.196.450/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.9.22, DJe 20.9.22).

**A difícil comprovação do elemento subjetivo (dolo) e a possibilidade de sua comprovação por circunstâncias concretas.** Diante da natural dificuldade em se demonstrar a intenção deliberada do herdeiro em ocultar bens integrantes da herança, em razão de seu alto grau de subjetividade e abstração, vem se afirmando que a prova do dolo pode resultar das circunstâncias, como, por exemplo, o não atendimento a uma arguição (judicial ou extrajudicial) de um dos interessados sobre a existência de um bem hereditário em seu poder. Nesse sentido: STJ, Ac. 4ª T., REsp 163.195/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., j. 12.5.98, DJU 29.6.98, p. 217. De fato, o elemento subjetivo não precisa ser evidenciado, apenas, por meio de perquirições mentais, inalcançáveis na prática. Situações e circunstâncias concretas podem explicitá-lo, sem dúvida. Por exemplo, a ciência inequívoca do herdeiro acerca da necessidade de serem apresentados todos os bens que integram a herança, por meio de uma intimação.

**A possibilidade de utilização da teoria da carga dinâmica probatória para a demonstração do dolo ou má-fé.** A dificuldade prática envolta na ação de sonegados, notadamente no que tange à demonstração do elemento subjetivo, pode ensejar a utilização, no processo, da teoria da carga dinâmica probatória, conforme permissivo do §3º do art. 373 do Código de Processo Civil. Com isso, o magistrado atribuirá o ônus de produzir a prova a quem tiver melhor condição de produzi-la. Também assim: ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.943.

**Não exigência de prévia interpelação.** Inexiste qualquer dispositivo legal impondo ao interessado a prévia interpelação do herdeiro acerca da existência de coisas pertencentes ao espólio em sua posse. Por óbvio, a existência de uma interpelação pode servir, claramente, para evidenciar o elemento anímico (dolo). Não havendo qualquer arguição desatendida, caberá, então, ao interessado demonstrar o dolo, como elemento essencial à procedência do pedido de sonegados.

**O princípio processual da cooperação (comparticipação) e a necessidade de postura proativa do magistrado.** Incorporando o paradigma da

cooperação processual, deve o juízo sucessório alertar as partes para a necessidade de arrecadação de todos os bens integrantes da herança por todos os sucessores, bem assim como para os deletérios efeitos dos sonogados. Com essa atividade colaborativa, além de evitar prejuízos e novas demandas, o juiz realça a boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º). Também assim: MAZZEI, Rodrigo. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 278.

**A questão dos sonogados em relação ao cônjuge/companheiro.** Se o viúvo, ou viúva, ostentar a condição de herdeiro, além de meeiro, nos termos do art. 1.829 da Codificação de 2002, pode ser alcançado pelos sonogados, por conta do prejuízo que pode causar à partilha.

**Improcedência dos sonogados quando o interessado tinha ciência da existência do bem sonogado por um coerdeiro, mas opta por não informar ou questionar o possuidor.** Considerando que ninguém pode se valer de sua própria torpeza, naturalmente, quando um dos coerdeiros tem *efetivo conhecimento* da existência de uma coisa na posse de um outro sucessor e deixa de elencá-lo ou de arguir o possuidor, deliberada e propositalmente, descabe a alegação de sonogados. Até porque ele próprio também tinha o dever jurídico de informar a existência do bem. Dessa forma, se “*o autor tinha conhecimento do adiantamento de parte da legítima ao réu e, também, deixou de informar no processo de arrolamento a existência do bem, participando, portanto, da sonegação alegada*. 5. Sendo o autor herdeiro e participe da sonegação alegada, não tem ele direito à pretensão exposta na demanda de sonogados, pois, também, está sujeito à pena de sonogados, com exclusão de seus direitos hereditários sobre o bem eventualmente sonogado.” (TJ/SP, Ac. 3ª Câmara de Direito Privado, Ap.Cív. 0036599-80.2010.8.26.0100, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 8.5.12, DJ 9.5.12).

**Descabimento dos sonogados para desconstituir acordo (judicial ou extrajudicial) sobre a partilha por arrependimento superveniente.** Se a parte tinha ciência da existência de bens que estavam na posse de um outro coerdeiro e, ainda assim, celebra um ajuste (arrolamento, por exemplo), não procede a alegação de sonogados, uma vez que “o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada”. (STJ, Ac. 3ª T., AgInt no REsp. 1.582.996/ES, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15.8.22, DJe 17.8.22).

**Desnecessidade de colação de auxílio-funeral recebido por herdeiro com o conseqüente descabimento dos sonogados.** Percebendo que o auxílio funeral tem natureza de benefício pessoal de um sucessor, não há que se exigir a sua colação nos autos do inventário, pertencendo, de pleno direito, ao

beneficiário. Logo, escapa ao alcance dos sonegados: “(...) não se sujeita à ação de sonegados auxílio-funeral recebido pela companheira sobrevivente do autor da herança”. (TJ/DFT, Ac. 4ª T.Cív., AgInstr. 07433944920208070000, rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 15.4.21, DJ 20.5.21). Havendo eventual controvérsia acerca do seu recebimento, a discussão deve ser travada no âmbito do juízo competente para dirimir conflitos previdenciários, e não no juízo sucessório.

**Possibilidade de sonegados de valores pecuniários (dinheiro) recebido por um dos coerdeiros sem a devida colação.** Se o autor da herança doou dinheiro para um dos seus descendentes há de se levar a importância ao inventário, por meio de colação, sob pena de sonegados. Portanto, é “cabível o ajuizamento da ação de sonegados quando não trazidos à colação os numerários doados pelo pai a alguns dos herdeiros para a aquisição de bens imóveis.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.196.946/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.8.14, DJe 5.9.14).

**A sobrepartilha como efeito da procedência do pedido de sonegados.** A partir do que reza o art. 2.022 do Código Civil, uma vez procedente a alegação de sonegados, ocorrerá uma sobrepartilha, com o fito de proceder à divisão do bem entre os coerdeiros, excluído o sonegador-sancionado.

**A intranscendência da pena de sonegados.** Considerando que a pena não pode perpassar a pessoa do apenado (princípio da intranscendência da pena), os efeitos dos sonegados são *restritivamente pessoais*, atingindo aquele que praticou a ilicitude. Por conta disso, se o falecimento do réu ocorreu antes da sentença, os descendentes do sonegador não serão prejudicados. De todo modo, é possível requerer a sobrepartilha do bem ocultado para evitar enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 a 886). Apenas serão alcançados os sucessores do sonegador “se o falecimento se deu depois da sentença” (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, vol. II, p. 715).

**Art. 1.993.** Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

#### Referências:

↳ Arts. 621 a 622, do CPC.

## 1. BREVES COMENTÁRIOS

Em razão de sua natureza eminentemente sancionatória, os sonegados importam na punição do herdeiro-sonegador, com a perda do direito hereditário sobre o bem ocultado, sem lhe retirar a natureza de sucessor.

Todavia, se o sonegador exercer o múnus de inventariante haverá, conforme o dispositivo em comento, uma *dupla sanção civil*, uma vez que, para além da perda do direito ao bem sonegado, também será removido da inventariança. Como se pode notar, o comentado artigo, que estabelece um diálogo das fontes normativas com o Código de Processo Civil, a toda evidência, estabelece um adicional de responsabilização para o inventariante, em razão do direto contato que este possui para com os bens, frustrando não apenas a expectativa dos demais, mas, e principalmente, a confiança nele depositada.

Em se tratando de um inventariante que não ostente a condição de herdeiro, naturalmente, não haverá a *dupla sanção*, mas, tão somente, a sua remoção da inventariança, uma vez que não faz jus a qualquer direito hereditário. Nesse caso, porém, é possível se lhe impor *perdas e danos*, para que indenize o espólio do prejuízo causado pela sonegação (CC, art. 402).

Observe-se que a remoção do inventariante não se limita à comprovação da sonegação, podendo decorrer de outras condutas irregulares, como a má gestão, o descumprimento de deveres processuais, o alto grau de litigiosidade com os demais interessados, dentre outras hipóteses. Assim, mesmo que ausente a prova do elemento subjetivo necessário à caracterização dos sonegados (= dolo ou má-fé), é possível a sua remoção, com base em outras práticas ilícitas, mesmo desprovidas de intencionalidade.

A remoção do inventariante, entretanto, dependerá do respeito ao devido processo legal, em incidente processual no inventário, facultando-se-lhe prazo de defesa (15 dias), evitando arbitrariedade (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 163.741/BA, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29.6.99, DJU 10.4.00, p. 83). Será nula, por afronta ao direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, a decisão que remover o inventariante sem a sua observância (CPC, art. 623). Uma vez determinada a remoção, o sonegador-removido tem de restituir os bens e documentos que estejam sob a sua posse, sob pena de busca e apreensão, se móveis, ou reintegração de posse, se imóveis (CPC, art. 625).

Por óbvio, se já houve a partilha (judicial ou extrajudicial) já não mais se cogita da remoção do inventariante, restando a aplicação da sanção de perda do direito sobre o bem sonegado.